



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09089/08

Objeto: PCA - Sec.Obras e Serviços Urbanos-C.Grande-2.005

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX- SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, SR. GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - EXERCÍCIO DE 2.005. REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA, FIXANDO-SE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. EXTRAÇÃO DE PEÇAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00393/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 09089/08** trata da Prestação de Contas do **ex-Secretario de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida**, relativa ao exercício financeiro de **2.005**.

Na sessão plenária de 30.07.2.008, quando da apreciação do Processo TC – 02368/06, este Tribunal decidiu através do **PARECER PPL-TC-81/2.008**, determinar à SECPL a formalização de processos apartados, com vistas à apuração e julgamento das gestões dos secretários ordenadores de despesas, daquele município, no exercício de 2.005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09089/08

Em atendimento ao despacho exarado às fls. 113, a Divisão Especial de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, após examinar as peças constantes dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo responsável (fls. **123/141**) e realizar pesquisa no SAGRES, elaborou relatórios (fls. **115/118 e 146/148**) e, apontou como irregularidade remanescente pagamentos a firmas em situação irregular¹, no montante de R\$ 232.006,85 (duzentos e tinta e dois mil. Seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme tabela a seguir:

NOME DA FIRMA	VALORES PAGOS (EM R\$)
1 - Construtora Ipanema Ltda ²	39.574,95
2 - João Ribeiro	4.100,00
3 - CONIM Construtora Imobiliária	139.431,90
4 - Celta Construções e Empreendimentos Ltda	48.900,00
TOTAL	232.006,85

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do ilustre Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, dr.jur., emitiu parecer, opinando pela:

- ✓ **regularidade com ressalvas da Prestação de Contas** do Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2.005;
- ✓ **aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor**, pela contratação de empresa inidônea;

¹ Fls. 116/117, 144/148 e 200/201

² Construtora Ipanema Ltda é uma das “empresas fantasma”- segundo resultado do Inquérito Policial nº 032/2.004 (Processo nº 2004.82.01.002068-0).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09089/08

- ✓ **declaração de inidoneidade das empresas supracitadas**, conforme art. 46 da LOTCE/PB, impossibilitando-as de celebrar contratos com a Administração Pública;
- ✓ **recomendação à atual administração** da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquela ora debatida, venha macular as contas de gestão.

O interessado e seu procurador foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela(o):

- **regularidade com ressalvas da Prestação de Contas** do Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2.005;
- **aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09089/08

- **extração de peças** e encaminhamento para subsidiar a análise da Auditoria no processo de Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município, exercício de 2005, responsável pela realização das licitações questionadas, objetivando-se efetuar a declaração de inidoneidade das empresas supracitadas, conforme art. 46 da LOTCE/PB, impossibilitando-as de celebrar contratos com a Administração Pública, bem como a completa avaliação da participação dos gestores na irregularidade apontada;

- **recomendação à atual administração** da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquela ora debatida, venha macular as contas de gestão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 09089/08**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data em:

- I. **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2.005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09089/08

- II. **Aplicar multa pessoal ao mencionado gestor**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pela contratação de empresa inidônea, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
- III. **Determinar a extração de peças** e encaminhamento para subsidiar a análise da Auditoria no processo de Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município, exercício de 2005, responsável pela realização das licitações questionadas, objetivando-se efetuar a declaração de inidoneidade das empresas supracitadas, conforme art. 46 da LOTCE/PB, impossibilitando-as de celebrar contratos com a Administração Pública, bem como a completa avaliação da participação dos gestores na irregularidade apontada;
- IV. **Recomendar à atual administração** da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquela ora debatida, venha macular as contas de gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de abril de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial